



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.730444/2011-12
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.181 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado HELIENE GUIMARÃES ESPINOZA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PATRÍCIA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, GERSON MACEDO GUERRA.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2009, constituído por notificação de lançamento (e-fls. 05 a 11), em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual (Dirpf), por meio do qual se apurou saldo de imposto suplementar no valor originário de R\$ 10.951,04, multa de ofício de R\$ 8.213,28 e juros moratórios de R\$ 2.361,04, calculados até 29/07/2011, resultante da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial.

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação (e-fls. 02 e 03) apreciada pela 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, no termos do acórdão 15-30.019 (e-fls. 43 e 44), julgou-a improcedente e manteve integralmente o lançamento.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 47 a 56), no qual alegou, em síntese, que (i) o cálculo do imposto devido deveria ter sido feito com base nas tabelas vigentes à época em que os rendimentos eram devidos, mês a mês; (ii) os juros de mora recebidos têm natureza indenizatória e, portanto, são isentos do imposto de renda.

O colegiado, por unanimidade, deu provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal nos termos do voto da relatora, que qualificou o vício anulatório de natureza material no acórdão nº 2801-003.936, às e-fls. 64 a 67, assim ementado:

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS,

O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes.

Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62-A do Regimento Interno do CARF torna obrigatória a aplicação deste entendimento.

Recurso Voluntário Provido.

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do voto da Relatora.

Saliente-se que o acórdão ora recorrido cancelou o lançamento apenas por erro no critério de apuração do tributo devido. Por decorrência lógica, verifica-se que o colegiado considerou todas as verbas tributáveis, pois não há possibilidade de erro no critério de cálculo de verba isenta ou não tributável.

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial (e-fls. 69 a 74), admitido pelo presidente da câmara recorrida (e-fls. 83 a 85), apontando decisão divergente do acórdão recorrido que determina o saneamento do lançamento mediante recálculo do valor devido com base no regime de competência. Como paradigma da divergência, indica o acórdão nº 2201-002.588 da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de 05/11/2014.

Em contrarrazões (e-fls. 89 a 104), o contribuinte requer o não conhecimento do recurso especial porque a matéria não foi pré-questionada e porque o acórdão paradigma não se presta a suscitar divergência, pois a decisão não foi unânime e haveria julgados mais recentes a confirmar o entendimento do acórdão recorrido. No mérito, sustenta que o lançamento deve ser cancelado porquanto fundado em legislação declarada inconstitucional. Subsidiariamente, pugna pela exclusão dos juros da base de cálculo do tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Com relação ao conhecimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional, cabe - de início - esclarecer duas questões:

(1) Não há o requisito de prequestionamento por parte da Fazenda Nacional, porque a interposição de recurso especial é a primeira ocasião em que a Fazenda Nacional se manifesta no processo. Adicionalmente, restou comprovada a existência de decisão de outro colegiado em que, tratando-se de fato semelhante, houve aplicação divergente da legislação de regência.

(2) A segunda alegação para não admissão do RE da União também não procede. Ocorre que no atual RICARF também não há exigência de unanimidade na decisão que servir de paradigma, basta a existência de acórdão divergência de alguma Turma, Turma de Câmara, Turma Especial ou a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, distinta da recorrida. Divergências nos votos entre os membros dos colegiados no processo decisório não são motivo para inadmissibilidade do RE.

Portanto, pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, assim, dele conheço.

Entendo que o acórdão que julgou o recurso voluntário esteja equivocadamente, não vejo vício no lançamento, que aplicou a norma vigente à época, da maneira que ela era interpretada (regime de caixa). Posteriormente, é que, em decisão vinculante a este CARF, os tribunais superiores entenderam que a norma não deveria ser aplicada daquela forma, determinando procedimento de cálculo do tributo devido, de forma diversa (regime de competência).

Nessa toada, o referido RE nos leva a apreciação idêntica àquela ocorrida no processo nº 11040.001165/2005-61, apreciado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, cujo voto vencedor, da Lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior em tudo se adéqua ao presente caso e por isso o adoto, pedindo vênica para transcrevê-lo:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o

qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Nesse sentido, há que se manter a tributação, encaminhando-se para apuração do imposto devido de acordo com o regime de competência, que, aliás já era o requerido pela própria contribuinte quando interpôs seu recurso voluntário.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional e dar-lhe provimento, para:

- a) determinar a manutenção do lançamento; e
- b) determinar a retificação do montante do crédito tributário, considerando o regime de competência.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Processo nº 10580.730444/2011-12
Acórdão n.º **9202-004.181**

CSRF-T2
Fl. 7

CÓPIA

Processo nº 10580.730444/2011-12
Acórdão n.º **9202-004.181**

CSRF-T2
Fl. 8

CÓPIA